

DA SOCIEDADE EM REDE À INTERCONSTITUCIONALIDADE: A INTERLOCUÇÃO ENTRE CASTELLS E CANOTILHO

Santiago Artur Berger Sito*

Gustavo Oliveira Vieira**

Luciana Rodrigues Penna***

RESUMO

O presente estudo pretende verificar o conceito de rede de interconstitucionalidade, a partir das contribuições da sociologia em sua leitura da globalização, personificada nas idéias do sociólogo espanhol Manuel Castells e sua compreensão de sociedade em rede. Partindo da compreensão da temática redesenhada por Manuel Castells, verifica-se o caminho até a construção de uma rede de interconstitucionalidade. Busca-se, assim, perceber a possibilidade do pensamento de um constitucionalismo global, o qual permite conjecturar a idéia de rede de interconstitucionalidade a partir de eventos econômicos, sociais, culturais e políticos. Desse ponto, volta-se o estudo para a caracterização da rede em si, tanto de interconstitucionalidade, de José Joaquim Gomes Canotilho, como da sociedade em rede, de Manuel Castells. A construção de ambos os autores é considerada em suas peculiaridades, dentro dos padrões que cada um descreveu e considerou. Conceitos como constituição supranacional, supraestatalidade, interculturalidade, constitucionalismo multinível, e outros, são encaixados na complexidade da teoria de uma constituição comunitária. Conclui-se pela convergência das idéias presentes, tanto na possibilidade de um constitucionalismo global, como pela sociedade em rede que oportunizou tal cogitação. Assim, não se pretende de forma alguma, limitar o contexto produtor de um direito supranacional, mas ao contrário, propiciar um ambiente amplo às contribuições diversas e plurais, próprias do paradigma que se desvela com as contribuições neste trabalho expostas.

* Santiago Artur Berger Sito, Autor, Acadêmico do Curso de Direito da UNIFRA e do Curso de Ciências Sociais da UFSM.

** Gustavo Oliveira Vieira, Orientador, Mestre em Direito (UNISC), professor de Direito Internacional Público e Privado no Curso de Direito da UNIFRA e professor de Direito Constitucional da UNISINOS.

*** Luciana Rodrigues Penna, Co-orientadora, Mestre em Integração Latino-Americana (UFSM) e Especializanda em Pensamento Político Brasileiro (UFSM), professora de Ciência Política e Teoria da Constituição no Curso de Direito da UNIFRA e professora da Pós-Graduação em Direito da UNIFRA e URI.

PALAVRAS-CHAVE: SOCIEDADE EM REDE; REDE DE INTERCONSTITUCIONALIDADE; CONSTITUCIONALISMO; MUNDIALIZAÇÃO; INTERNACIONALIZAÇÃO.

ABSTRACT

The present study intends to verify the concept of interconstitutionalism net, from the contributions of sociology in its reading of globalization, impersonated in the ideas of the Spanish sociologist Manuel Castells and its understanding of society in net. From the comprehension of the target thematic redefined by Manuel Castells, to verify the way able to build the concept of interconstitutionalism net. One searches, thus, to perceive the origins of the possibility of thought in global constitutionalism, which allows to formulate the concept of interconstitutionalism net, from economic, social, cultural and political events. Of this point, the study is turned toward the characterization of the net in itself, based on José Joaquim Gomes Canotilho, as much of interconstitutionalism as of the society in net, of Manuel Castells. The construction of both writers is considered under their own ways of thinking, taking care of the particularity of each theory. Concepts like supranational constitutionalism, intercultural, multilevel constitutionalism, and others, are put together in the complexity of the theory of a community constitution. One concludes for the convergence of ideas gifts, as much in the possibility of a global constitutionalism, as for the society in net that made possible the mere formulation of the idea. So, it isn't the intent to limit the discussion. The real goal is to provide an environment able to receive diversified and plural opinions, natural in the new paradigm that these worked theories reveals.

KEYWORDS: SOCIETY IN NET; INTERCONSTITUTIONALISM NET; CONSTITUTIONALISM; GLOBALISATION; INTERNATIONALISATION.

INTRODUÇÃO

A conjuntura global desvela nova realidade social, jurídica e política que impõe uma revisão dos pressupostos à compreensão sociológica, que conta com a contribuição de Manuel Castells, para entender a “sociedade em rede”, impondo revisões às bases do próprio direito constitucional. O presente estudo reveste-se de importância por tratar da adoção do conceito de rede como novo paradigma para o

direito constitucional, cada vez mais internacionalizado, a partir da concepção da rede de interconstitucionalidade, enfrentada por Canotilho.

Trabalhar especificamente o conceito de rede para o desvelamento dos fenômenos sociais contemporâneos e suas implicações na ordem jurídica, sob o aspecto do constitucionalismo, da interconstitucionalidade, e seus desdobramentos caracteriza desafio, ainda mais compreendê-los dentro de sua historicidade e motivações.

A análise apresentada calca-se em idéias do constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho, deflagrada num momento extremamente relevante para o globo, que é a tentativa européia de assunção de uma nova ordem supraconstitucional, a adoção da legitimidade do direito constitucional *européu*, acima do francês, do italiano, do alemão, etc., cuja simples idéia aponta novo rumo, *a priori* impossível na ciência jurídica, tida antes como expressão da soberania nacional.

Para verificar a extensão da idéia de Canotilho, pretende-se buscar nas Ciências Sociais autor que possibilite a compreensão da mudança paradigmática, utilizando-se de tal leitura das transformações para elucidar/acrescer a amplitude do entendimento. Este é Manuel Castells, cuja análise das modificações e seus reflexos permitem entender o *background* deste “novo” Direito Constitucional Internacional e seus desdobramentos interdisciplinares.

Assim, tem-se por problema a busca da compreensão da formação e atual estruturação da rede de interconstitucionalidade, procurando identificar seus possíveis desdobramentos e contrastes com o arcabouço conceitual trazido por Manuel Castells, em sua leitura de globo pós-moderno.

1 O CONSTITUCIONALISMO INTERNACIONAL

Bóris Mirkine-Guetzévitch (1892-1955), ao estudar as constituições de diversos países, na primeira metade do século XX, ainda no período entre guerras, oferece um insight precioso à compreensão do fenômeno constitucional, com o livro *Direito Constitucional Internacional*¹. E dava o tom das *novas tendências do direito constitucional*, indicando que “nas novas constituições, a tendência para a racionalização do poder manifesta-se também pela penetração do DIREITO

¹ MIRKINE-GUETZÉVITCH, Bóris. **Droit Constitutionnel International**. Paris: Sirey, 1933. Apesar de o primeiro a mencionar a expressão ser Caloyanni, em 1931, porém estava a falar da constitucionalização do Direito Internacional. CALOYANNI, M. A. apud MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Constitucional Internacional**: uma introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 3-4.

INTERNACIONAL nos textos constitucionais, pelo reconhecimento da força obrigatória das normas de direito constitucional”².

Mirkine-Guetzévitch cita o preâmbulo da constituição francesa de 1946, onde se lê que a República francesa conforma-se às regras de direito público internacional. O mesmo do artigo 10 da constituição italiana de 1948, segundo a qual “o direito italiano conforma-se às regras do direito internacional geralmente reconhecidas”. A constituição dos EUA, primeira a reconhecer as regras de direito internacional, demonstrou “uma tendência geral para a harmonização das regras de direito internacional com as do direito constitucional nacional”³. A constituição espanhola de 1931 representa, para o autor, a síntese das *novas* tendências constitucionais e introduziu a fórmula geral em seu artigo 7º: “Estado espanhol respeitará as regras universais do direito internacional, incorporando-as a seu direito positivo”.

No curso da segunda metade do século XX, sobretudo com o fim da divisão bipolar, a o processo de mundialização se aprofundou consideravelmente, seja por conta das revoluções das tecnologias de informação, a globalização econômico-financeira, as novas instituições de integração regional e os direitos humanos. Todas estas dimensões da mundialização internacionalizam a vida em sociedade, com repercussões sobre o Estado e o Direito.

Portanto, o Estado está cada vez mais imbricado à interestatalidade, gerando implicações às concepções modernas de Estado e de nacionalidade. Para dar conta destas novas realidades, novos adjetivos são atribuídos ao Estado precisar a realidade pós-nacional. Por força disso, uma série de novos arranjos passa a se desenvolver entre Estado e Constituição. A “era das transições”⁴ passa a oferecer novos pressupostos à compreensão dos fenômenos descritos como crise do Estado⁵ na constelação pós-nacional⁶.

² MIRKINE-GUETZÉVITCH, Bóris. **Novas Tendências do Direito Constitucional**. Tradução de Candido Motta Filho. São Paulo: Nacional, 1933, p. 95.

³ MIRKINE-GUETZÉVITCH, Boris. **Evolução Constitucional Européia**. Tradução de Marina de Godoy Bezerra. Rio de Janeiro: José Konfino, 1957, p. 133

⁴ Cf. HABERMAS, Jürgen. **Era das Transições**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

⁵ Cf. BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises de Estado e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Crises do Estado, Democracia Política e Possibilidades de Consolidação da Proposta Constitucional. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; STRECK, Lenio L.(Coords.). **Entre discursos e culturas jurídicas. Boletim a Faculdade de Direito, Stvdia Ivridica**, n. 89, Coimbra: Coimbra, 2006, p. 15-46.

⁶ HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

O constitucionalismo internacional também pode ser compreendido da sociedade em rede ao entendimento da rede de interconstitucionalidade, tendo em vista que a teoria da constituição passa por significativas alterações por conta das relações internacionais contemporâneas. Trata-se, pois, de dois processos, internacional e interno, que se conjugam simultaneamente, da constitucionalização do direito internacional, em que este tem cada vez mais força cogente, e da internacionalização do direito constitucional, cuja expressão se apresenta na abertura do ordenamento jurídico interno às fontes jurídicas do direito internacional. Ambos os movimentos definem o que pode ser chamado por Direito Constitucional Internacional.

A historicidade e atualidade do conceito de constitucionalismo internacional representam condição de possibilidade para a compreensão da referida teoria. O desenrolar dos eventos sociais, políticos, culturais, artísticos, tecnológicos, informacionais e também econômicos criaram um panteão de alterações, particularmente no final do século XX, onde se origina um intervalo histórico de transformação da “cultura material”⁷. Essa substituição de paradigma revela diversos efeitos/causas, indistinguíveis entre si, capazes de reformatar a vida em sociedade de profunda maneira.

A mundialização, em suas diversas acepções, acaba por gerar uma explosão de interdependências⁸, nos mais diversos sistemas da vida em sociedade, seja na economia, política, direito, enfim. Para entender o processo de mundialização, a idéia de rede é um dos conceitos mais importantes, como um processo de interação entre indivíduos e grupos. As “redes” requerem certo grau de longevidade e fortalecimento institucional. De qualquer sorte, os afirma-se não querer passar a idéia banal de que tudo está ligado a tudo⁹. Para tanto, Manuel Castells contribui significativamente para a compreensão dessa nova forma de sociedade, globalizada, articulada em rede pelas exponenciais alterações no fluxo das informações com os avanços tecnológicos significativos do setor.

2 A SOCIEDADE EM REDE: A CONTRIBUIÇÃO DE MANUEL CASTELLS

⁷ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede**. Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra 1999, p. 49.

⁸ DEFARGES, Philippe Moreau. **A Mundialização: o fim das fronteiras?** Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

⁹ OSTERHAMMEL, Jürgen; PETERSSON, Niels P. **Globalization. A short history**. Princeton: Princeton University, 2005, p. 22 e 23.

Castells¹⁰ evidencia que a força motriz dessas alterações (o paradigma tecnológico) são as tecnologias de informação, que de forma convergente (por representar ponto único como alvo de perseguição de várias ciências) procuram estabelecer conexões, cada vez mais ricas, entre seus objetos. As interfaces, patrocinadas pela digitalização em massa, atuam como catalisadores do desenvolver tecnológico, da comunicação entre ciências, elevando exponencialmente as possibilidades. Cada cruzamento científico gera novo objeto de estudo, com novas possibilidades e novos resultados, que serão novos objetos de interface científica.

Esse momento histórico revela-se de grande importância, pois representa episódio da história da humanidade, como expõe Manuel Castells:

A tecnologia da informação é para esta revolução o que as novas fontes de energia foram para as Revoluções Industriais sucessivas, do motor a vapor à eletricidade, aos combustíveis fósseis e até mesmo à energia nuclear, visto que a geração e distribuição de energia foi o elemento principal na base da sociedade industrial¹¹.

Assim, o sociólogo espanhol reconhece a participação das tecnologias de informação na revolução que se avoluma inexoravelmente. Não obstante ao todo analisado, Castells evoca a importância da modificação econômica, como causa e efeito do modificar tecnológico. De fato, é causa, já que a necessidade de elevar produtividade e reduzir custos impulsiona a revolução, exigindo meios mais baratos para obtenção de lucros maiores. Porém, é efeito também, pois com o advento tecnológico aumentou-se o âmbito de atuação, os transportes rápidos e eficientes possibilitam obtenção de matéria-prima em uma parte do globo, sua manufatura em um segundo ponto e por fim, sua comercialização em um terceiro local, sem desconsiderar a possibilidade de ocorrer no todo.

Castells¹² elenca duas importantes características da nova economia: global e informacional. É global por que o âmbito de abrangência comercial deixou de ser uma localidade, um país, e passou a buscar novos horizontes, agora globais. Uma rede de conexões entre agentes econômicos possibilita tal atividade, cujo constante desenvolver impulsiona as empresas à excelência em termos de lucratividade. E é informacional por que sua competitividade e produtividade são fatores de importância existencial para o

¹⁰ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede.** Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra 1999, p. 50.

¹¹ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede.** Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra 1999, p. 50

¹² CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede.** Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra 1999, p. 87.

agente econômico. Saber quantos segundos leva para ser montada uma bobina de um transformador, e quantos minutos leva a manufatura de um carro completo é informação chave para impulsionar aumentos de produtividade e, conseqüentemente, competitividade.

A economia sempre foi informativa, porém adquiriu características de informacionalidade, fomentada pela revolução aqui tratada. Reconhece, assim, Manuel Castells:

Sem dúvida, informação e conhecimentos sempre foram elementos cruciais no crescimento da economia, e a evolução da tecnologia determinou em grande parte a capacidade produtiva da sociedade e os padrões de vida, bem como formas sociais de organização econômica. (...) A emergência de um novo paradigma tecnológico organizado em torno de novas tecnologias da informação, mais flexíveis e poderosas, possibilita que a própria informação se torne o produto do processo produtivo¹³.

Ou seja, os produtos das novas indústrias de tecnologia de informação são dispositivos de processamento da informação ou o próprio processamento da informação. Assim, a informação em si, acaba por ser produto.

A tecnologia, principalmente através das preocupações organizacional e gerencial, induz o desenvolvimento econômico de empresas, países e sociedades. Dessa forma, a transformação científica e econômica possui forte conexão política e social.

Considera o autor que há um elemento adicional e decisivo que não pode ser relegado a segundo plano: o Estado. De fato, com a internacionalização da economia, evidencia-se maior envolvimento estatal no cotidiano econômico. Há íntima ligação entre os destinos da concorrência internacional e interesses políticos. Na verdade não há como separar tais fatos. Por isso Castells afirma que “a nova forma de intervenção estatal na economia une, em uma estratégica explícita, a competitividade, a produtividade e a tecnologia”¹⁴.

As práticas mercantilistas reconfiguram-se, reconstroem-se de forma a disfarçar os propósitos protecionistas. Como descreve Castells:

O novo Estado desenvolvimentista apóia o desenvolvimento tecnológico das indústrias do país e de sua infra-estrutura de produção como forma de promover a produtividade e ajudar “suas” empresas a competir no mercado mundial. Simultaneamente, alguns governos restringem ao máximo a penetração da concorrência externa em seus

¹³ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede.** Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra 1999, p. 87.

¹⁴ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede.** Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra 1999, p. 107.

mercados, portanto criando uma vantagem competitiva para setores específicos em fase de crescimento¹⁵.

O estágio de globalização econômica atinge o ápice com a formação dos grandes blocos. *A priori*, formados com intenções desenvolvimentistas que passam a afetar a realidade social humana em seu cotidiano. *A posteriori*, desvelam importante objeto de estudo aos juristas europeus: um direito constitucional global.

De todo o estudo empreendido por Manuel Castells, a conclusão obtida mostra-se ampla e abrangente. Assim Castells enuncia que “redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades, e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura”¹⁶.

Isso não significa que a sociedade nunca se estruturou em rede, a novidade fica por conta das tecnologias de informação, que deram caráter de penetrabilidade ao advento da rede, em todos os setores da vida social.

Dessa forma, o sociólogo espanhol define rede:

Rede é um conjunto de nós interconectados. Nó é um ponto no qual uma curva se entrecorta. Concretamente, o que um nó é depende do tipo de redes concretas de que falamos. São mercados de bolsas de valores e suas centrais de serviços auxiliares avançados na rede dos fluxos financeiros globais. São conselhos nacionais de ministros e comissários europeus da rede política que governa a União Européia. São campos de coca e papoula, laboratórios clandestinos, pistas de aterrissagem secretas, gangues de rua e instituições financeiras para lavagem de dinheiro, na rede de tráfico de drogas que invade as economias, sociedades e Estados do mundo inteiro. São sistemas de televisão, estúdios de entretenimento, meios de computação gráfica, equipes para cobertura jornalística e equipamentos móveis gerando, transmitindo e recebendo sinais na rede global da nova mídia no âmago da expressão cultural e da opinião pública, na era da informação¹⁷.

Do exposto por Manuel Castells, verifica-se que o objeto criador dos fluxos da rede não é o importante. O essencial é o mecanismo de conexão, justamente o fluxo, entre os nós e entre os entes externos àquela rede. Os efeitos/causas (lembre-se indistinguíveis entre si) já foram trabalhados no primeiro capítulo. No entanto, lembra

¹⁵ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede.** Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra 1999, p. 107-108.

¹⁶ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede.** Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra 1999, p. 497.

¹⁷ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede.** Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra 1999, p. 498.

que a informacionalismo “leva à concentração e globalização do capital exatamente pelo emprego do poder descentralizador das redes”¹⁸.

Se o informacionalismo concentra, como as redes descentralizam? Como os agentes manipuladores dos fluxos, munidos da tecnologia informacional, passam a manter esse novo poder, este controle informacional, podem, através da concentração, ditar os rumos e limites dos fluxos, sua intensidade e profundidade. Assim, o informacionalismo concentra. Porém, as redes sugerem (hoje forçam) uma descentralização do processo, visando uma participação dinâmica e fluída ao processo de produção capitalista. De qualquer forma, a rede opera de uma forma democrática, difusora de poder, repartidora de conteúdos e *know-how* capazes de compartilhar a possibilidade de produção.

Por fim, Castells procura tratar da cultura, que como as outras áreas humanas sofre profunda transformação. Abandonando-se os padrões geográficos e históricos, passa à cultura a ser mediada pela rede de comunicação eletrônica, que interagindo entre os produtores de cultura, reproduz-se, reformula-se e apresenta-se sempre nova. O próprio poder passa a ser exercido de forma diferente, recepcionando os novos padrões produzidos pela grande mídia.

Justamente o poder respeita uma rede própria de articulação de seus mecanismos, responsável por conectá-la a todo o mundo, mas ao mesmo tempo fragmentando suas funções subordinadas em lugares múltiplos, segregados e desconectados uns dos outros.

No bojo da idéia, resta um pensamento de que cada vez mais “a nova ordem social, a sociedade em rede, parece uma metadesordem social para a maior parte das pessoas. Ou seja, uma seqüência automática e aleatória de eventos, derivada da lógica incontrolável dos mercados, tecnologia, ordem geográfica ou determinação biológica”¹⁹.

Se o novo paradigma proporciona uma evolução ou uma involução o autor prefere não se posicionar. De fato, entre conexões e desconexões, há uma forte transformação social, cultural, econômica, tecnológica, política, jurídica, etc.

Essa idéia é perfeitamente internalizada por Canotilho, que reconhece como matéria de fundo de sua rede de interconstitucionalidade um fenômeno jurídico-social,

¹⁸ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede.** Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra 1999, p. 502.

¹⁹ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede.** Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra 1999, p. 505.

que permitiu a forja do conceito de interculturalidade, necessária à formação do pensamento constitucional global.

No mesmo passo, o reflexo na soberania nacional dos povos vem sendo estudado, sempre se observando os limites indispensáveis para não se quebrar o importante valor das constituições federais: a identidade nacional.

Castells, ao realizar a leitura da movimentação social, política e econômica global, abre as portas para a análise jurídica de Canotilho. Verificar a sociedade como ente em movimento possibilita pensar em uma teoria científica de conexão entre estes povos, agora mais unidos do que nunca. A rede oferta pluralização de participantes em níveis antes desconhecidos. Neste aspecto, aproximam-se as idéias abordadas por ambos os autores.

3 A REDE DE INTERCONSTITUCIONALIDADE: CONTRIBUIÇÃO DE CANOTILHO PARA A EXPERIÊNCIA JURÍDICA DA ATUALIDADE

Segundo Canotilho²⁰, existem alguns pontos de partida que permitem pensar a possibilidade de um constitucionalismo global, transnacional, capaz de relevar limites fronteiriços e qualificar a ordem jurídico-social.

O primeiro aspecto que tende à universalização e abre as condições internas é a democracia, nos seguintes aspectos: primeiro porque se trata de idéia que atravessa o soberano, nacional, tradicional e chega ao internacional como a promotora da paz. Sua substancialidade fornece subsídios para utilização interna, mas internacionalmente seu papel é fundamental, pois a discussão dialógica legitima decisões e protege interesses e direitos internacionalmente reconhecidos, principalmente no tocante ao respeito à autodeterminação dos povos. O segundo aspecto é a sua qualidade de princípio material, de natureza constitucional e internacional, produto de um suporte social e político, não só em nível nacional, mas supranacional e subnacional.

Outro ponto de partida, trazido por Canotilho, é a globalização das comunicações e informações. Afirma o constitucionalista português que as tecnologias de informação acabam retirando do ente estatal sua tradicional hegemonia, passando a outros órgãos importante papel para tornar “as fronteiras cada vez mais irrelevantes e a

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Almedina: 2003, p. 1369.

interdependência política e econômica cada vez mais estruturante”²¹. Manuel Castells afirma a mesma coisa quando aduz “que a internacionalização crescente das atividades econômicas na Europa tornou as regiões mais dependentes dessas atividades”²².

Conforme Canotilho, a partir destes pontos de partida, pode-se pensar um direito internacional mais comprometido com as realidades político-econômicas globais, cujas inter-relações exigem participação do direito como caminho à justiça. Da mesma forma, sofre a pressão o direito constitucional que visualiza titulares de direitos fundamentais além de suas fronteiras, através de pactos e tratados internacionais elevando os direitos humanos à bem jurídico globalmente tutelado. Dessa imbricação chega-se aos moldes de um pensamento constitucionalista internacional.

Este contexto cosmopolita é que permite o surgimento da Teoria da interconstitucionalidade. A teoria da interconstitucionalidade estuda, segundo Canotilho, “a concorrência, convergência, justaposição e conflito de várias constituições e de vários poderes constituintes no mesmo espaço político”²³.

De fato, desde muito existe relações de interconstitucionalidade presentes no ordenamento jurídico brasileiro: as constituições estaduais respondem hierarquicamente à constituição federal, inclusive às vezes reproduzindo o mesmo texto legal. Porém o fator novo é que as análises são de constituições federais de estados nacionais soberanos, com todas as complicações que daí advir:

A teoria da interconstitucionalidade postula, (...) a articulação entre constituições, a afirmação de poderes constituintes com fontes e legitimidades diversas, e a compreensão da fenomenologia jurídica e política amiga do pluralismo de ordenamentos e de normatividades. No fundo, a teoria da interconstitucionalidade é uma forma específica da *interorganização* política e social²⁴.

Como se percebe, há muito da fala de Manuel Castells nos dizeres de Canotilho, pois este reconhece que a teoria da interconstitucionalidade é mais um reflexo deste momento histórico que a humanidade atravessa.

O objeto de estudo da teoria da interconstitucionalidade é justamente a rede. Canotilho elenca algumas características desse objeto de estudo. A autodescrição, em que o texto constitucional de uma determinada organização se identifica com si própria,

²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Almedina: 2003, p. 1369.

²² CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede**. Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra 1999, p. 407.

²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Almedina: 2003, p. 1425.

guardando laços de identidade. A autorreferência, em que os textos constitucionais participantes da rede referem-se a si mesmos, e não a outras partes da rede. Guardam relação com seu povo, e não com o todo. A autossuficiência, que resguarda a necessidade de manutenção do valor e funcionalidades das constituições em relação aos seus estados-membros. A interorganizatividade, reflexo da autodescrição, revela que o ente superior à rede não pode nela buscar sua conceituação, devendo na verdade, ser composta e estruturada por si mesma, auto-organizando-se. O que não se pode desconsiderar é a possibilidade de observação das outras constituições parte da rede, que fazem parte desta teia de interconstitucionalidade.

Nesta perspectiva, também a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia* pretende, de certo modo, articular a autodescrição das constituições nacionais em rede com a autodescrição identificadora da nova organização política [agora européia]²⁵.

Há que se perceber que a rede de interconstitucionalidade considera como pressuposto uma interculturalidade. Trata-se de relação entre culturas, “partilha de cultura” como diz Canotilho²⁶. O complexo de idéias constantes na cultura relaciona-se reciprocamente, além das fronteiras nacionais, capazes de gerar identidade inclusive desconsiderando limites políticos, propiciando um efeito semelhante ao que é causa de textos constitucionais: uma integração, “inserindo conteúdos comunicativos possibilitadores de estruturação de comunidades inclusivas”²⁷ e não exclusivas.

Assim, alicerça-se um monumento sustentador do que Canotilho chama de *estado constitucional cultural*, capaz de admitir a comunicação entre culturas, para produzir referência consensual, que por sua vez criará identidade ao texto constitucional supranacional.

No entanto surge complexo paradoxo: quem será legitimado a produzir o texto constitucional supranacional? No que tange o paradigma do poder constituinte, este novo criador das letras constitucionais supranacionais, há que se considerar o Poder Constituinte Fundacional e o Poder Constituinte Não-Fundacional. Segundo Canotilho, o primeiro diz respeito à “norma fundamental constituída como norma individual, referida a determinado(s) ato(s) constituinte(s), como funciona na França, Alemanha,

²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Almedina: 2003, p. 1425.

²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Almedina: 2003, p. 1427.

²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Almedina: 2003, p. 1427.

²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Almedina: 2003, p. 1427.

Portugal, etc.”. Já o segundo poder diz respeito à “constituição de norma geral, sendo a competência reclamada por e para todos os atos da natureza (ex.: Reino Unido)”²⁸. A primeira acredita que já exista uma “Constituição Européia”, pois os princípios já são utilizados no Tribunal de Justiça da Comunidade Européia. Os segundos acreditam na necessidade da existência de uma Constituição Européia.

Acredita, o constitucionalista português, que o poder constituinte supranacional deve se pautar pelo limbo que separa ambas teorias. A primeira contribui com a desnecessidade de identificar os atos constituintes originários, desvinculando os princípios com sua origem nacional. Já a segunda soma ao admitir a pluralidade de opiniões construtoras, relegitimando as decisões anteriores e redesenhando as futuras, através de consenso democrático e dialógico.

Outro aspecto importante da rede é a manutenção da constante “investigação e descoberta de um conjunto de regras respeitantes à produção e interpretação de textos constitucionais e dos respectivos discursos e práticas sociais a eles relacionados”²⁹.

A intersemioticidade supra conceituada traz no seu bojo a admissão de um olhar interpretativo não-uniformizado da constituição supranacional. A carta magna nacional de cada ente da rede, como constituições parciais de espaços comunitários, proporciona uma leitura única, que mantém próximo os valores de *identidade nacional*, mas não se afasta da “sedimentação e revelação de identidades culturais pluralmente inclusivas”³⁰.

Em última análise, se gera identidade cultural a partir de pluralidade social inclusiva, capaz de produzir consenso e com ele sentimento de familiaridade.

Em suma, o que se pretende oportunizar com uma constituição supranacional é a construção de uma rede identificadora, não exclusiva, capaz de, mediante não só o respeito aos textos constitucionais de seus estados-membros, mas utilizando-os como informadores de direito material, produzir sinergia econômica, política, jurídica, social, cultural, tecnológica, ou seja, evolutiva.

Os efeitos, em si, ainda são objetos de reflexões. Canotilho já envidou discursos posicionando-se na encruzilhada que o direito constitucional teria se imbricado. Em fins de milênio, o constitucionalismo abandonou sua posição (original)

²⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Almedina: 2003, p. 1428.

²⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Almedina: 2003, p. 1429

hegemônica de ciência jurídica dirigente para mais uma disciplina dirigida. A troca não se vai em simples termos. O dirigismo migra para o direito supraconstitucional, para o direito comunitário, deixando apenas a residualidade³¹.

O terreno supranacional é semelhante e diferenciado. Semelhante porque trabalha conceitos simplesmente deslocados. Direitos humanos e principiologias constitucionais apenas sofreram mudanças de esfera. Diferenciado porque não se sabe exatamente em que termos o Estado será reinserido³².

Resta assim, verificar a contribuição do conceito de sociedade em rede de Manuel Castells para a problemática até então apresentada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode desconsiderar os diferentes enfoques trazidos por ambos os autores neste estudo analisados. De fato, Canotilho evidencia a rede como um evento facilitador, ou capaz de permitir a existência de uma constituição supranacional, partindo de conceitos democráticos e interculturais. Assevera ainda a importância da fonte informacional de direito material, quais sejam: as constituições federais de cada Estado-membro.

Castells verifica a rede causadora da transformação. O avanço tecnológico informacional permitiu a dinamização das relações, admitindo reformulações em todos os campos do saber. O ser humano dialogicamente se altera, dialeticamente se reconstrói e permite a transição paradigmática.

Verificadas as condições espaço-temporais, caminha a humanidade para a formação de blocos não só econômicos, mas sociais, culturais, científicos, e segundo Canotilho, jurídicos. A celeuma em torno da Constituição Multinível ou Supranacional encontra referencial teórico nos estudos do constitucionalista português.

Como se abordou, o conceito de rede de interconstitucionalidade apresenta no todo, enfoque diferente do tratamento de Castells à Sociedade em rede.

A rede, em si, apresenta semelhanças, no tocante ao requisito de interculturalidade. Não há como admitir rede de interconstitucionalidade sem partilha de

³⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Almedina: 2003, p. 1430.

³¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e Interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre historicidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 186.

cultura, condição de possibilidade da formação de diálogo, consenso e democracia, fomentadores de uma produção constituinte legítima. Sem produção intercultural, não há rede, não há autodescrição, autorreferência, autossuficiência e interorganizatividade. Da mesma forma, a sociedade em rede admite conexão e troca constantes, ou seja, a rede é complexa, interativa e hipertextual. Complexa porque possui em seu âmago princípios dialógicos e hologramáticos. Interativa, pois reconhece a co-autoria constante na produção de conteúdo modificante. E hipertextual por que cede ao participante o poder/dever de criar, reinventar, reformular, ou seja, dinamizar e otimizar os fluxos e processos.

Porém, no mesmo passo, apresenta pontos divergentes, pois Castells trabalha visão mais dialética, admitindo que a mesma rede que conecta, acaba por desconectar, excluir ainda mais o alienado do processo produtivo. As diferenças inclusivas/exclusivas são sempre admitidas pelo sociólogo espanhol. Já Canotilho entende que a transformação jurídica permite um paradigma inclusivo, participativo, democrático e humano, capaz de chamar para si a responsabilidade de legitimar as decisões justamente pela pluralidade de composição comunitária.

O elo entre ambos os autores fortalece a solidez teórica de um constitucionalismo global, calcado em princípios fundamentais humanos, oportunizando aos cientistas sociais e jurídicos uma interdisciplinaridade ímpar.

Justo esse entrecruzamento científico é mais um efeito/causa da sociedade em rede.

REFERÊNCIAS

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises de Estado e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. Crises do Estado, Democracia Política e Possibilidades de Consolidação da Proposta Constitucional. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; STRECK, Lenio L.(Coords.). **Entre discursos e culturas jurídicas. Boletim a Faculdade de Direito, Stvdia Ivridica**, n. 89, Coimbra: Coimbra, 2006, p. 15-46.

³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e Interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre historicidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 192 e segs.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede.** Vol. 1. 5ª. ed. São Paulo: Paz e Terra 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra, Almedina: 2003.

_____. **“Brançosos” e Interconstitucionalidade:** itinerários dos discursos sobre historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.

DEFARGES, Philippe Moreau. **A Mundialização:** o fim das fronteiras? Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Constitucional Internacional:** uma introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2000

MIRKINE-GUETZÉVITCH, Bóris. **Novas Tendências do Direito Constitucional.** Tradução de Candido Motta Filho. São Paulo: Nacional, 1933.

_____. **Droit Constitutionnel International.** Paris: Sirey, 1933.

_____. **Evolução Constitucional Européia.** Tradução de Marina de Godoy Bezerra. Rio de Janeiro: José Konfino, 1957.

OSTERHAMMEL, Jürgen; PETERSSON, Niels P. **Globalization.** A short history. Princeton: Princeton University, 2005.